Habeas Corpus (criminal) n. 4005519-78.2019.8.24.0000 Relator: Desembargador Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli

HABEAS CORPUS — INJÚRIA, AMEAÇA, DANO E DESCUMPRIMENTO, REITERADAS VEZES, DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA (ARTS. 140, 147 E 163 DO CP E ART. 24-A DA LMP) — PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

EXCESSO DE PRAZO NO APRISIONAMENTO – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Inclusive em sede de habeas corpus, sob pena de configuração de supressão de instância, não há se de cogitar a propositura da ação constitucional se a autoridade apontada como a coatora nos autos não se manifestou expressamente sobre a discussão arguida pelo impetrante.

PERICULUM LIBERTATIS – REQUISITO PREENCHIDO RELACIONAMENTO COM HISTÓRICO CONTURBADO – CONTUMÁCIA NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AGRESSIVIDADE DO OFENSOR QUE PARECE ESTAR EVOLUINDO AO LONGO DO TEMPO - CONDUTAS DO OFENSOR QUE NÃO SÃO ESPORÁDICAS. MAS SIM **REITERADAS** ENTÃO. HABITUALIDADE. CONSTATADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE DESPONTA A NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E SOBRETUDO DA INCOLUMIDADE DA PESSOA VITIMADA.

- I Em um juízo de ponderação valorativa entre a salvaguarda da incolumidade das vítimas e de testemunhas e a livre locomoção dos acusados, o espaço para eventuais inclinações é mínimo e quase que intelectivamente pende em desfavor dos investigados criminalmente, sobretudo quando despontada a periculosidade do ofensor e onde a integridade das vítimas e de testemunhas apresenta perigo concreto, sendo mote crucial para sustentar a decretação da prisão acauteladora.
- II Demonstrado nos autos que o paciente vem, reiteradamente, descumprindo medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima, causando verdadeiro terror e criando sérias desconfianças de que algo pior possa

acontecer, imperativa se mostra a sua segregação.

AFIRMAÇÃO DE BONS PREDICADOS DO PACIENTE – CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO TÊM O CONDÃO DE GARANTIR SUA SOLTURA.

Impossível a soltura do paciente com fulcro apenas em bons predicados (idoneidade moral, primariedade, trabalho e residência fixa), uma vez que tais circunstâncias são insuficientes, sozinhas, para impedir a prisão cautelar, devendo tais elementos serem sopesados em conjunto com todo o contexto fático-probatório.

PLEITO PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Inviável a aplicação de medidas diversas (art. 319 do Código de Processo Penal) quando presentes todos os elementos necessários à prisão cautelar, especialmente se consideradas as questões particulares ao caso concreto.

ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus (criminal) n. 4005519-78.2019.8.24.0000, da comarca de São José Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica em que é/são Impetrante(s) Clonny Capistrano Maia de Lima e outro e (s) .

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer em parte do writ e, nesse âmbito, denegar-lhe a ordem. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Alexandre D'Ivanenko, presidente com voto, e o Exmo. Des. José Everaldo Silva.

Florianópolis, 14 de março de 2019.

Desembargador ZANINI FORNEROLLI Relator

## RFI ATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, proposto por Clonny Capistrano Maia de Lima e Larissa Kretzer Leonel em favor de F. S. V., contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juíza de Direito Érica Lourenço de Lima Ferreira, vinculada ao Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de São José, que, nos autos n. 0005006-20.2018.8.24.0064, decretou a prisão preventiva do paciente.

Segundo alega, o paciente foi preso preventivamente pelo cometimento, em tese (por inúmeras vezes), dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147 – injúria e ameaça, sem deixar de se cogitar do crime previsto no art. 24- A da Lei Maria da Penha – descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas – e do constante no art. 163 do CP – dano. Diz, no entanto, haver coação ilegal em face de sua liberdade pelo fato de que (i) há excesso de prazo na manutenção da prisão, que já perdura há cerca de um mês; (ii) inexiste *periculum libertatis*; (iii) o paciente possui bons predicados pessoais.

Em 26.02.2019, a vítima, por meio de seus procuradores, requereu a habilitação, juntando, para tanto, anexo instrumento de mandato.

Negada a liminar, dispensou-se a coleta de informações, uma vez que os autos são digitais.

Adiante, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador Paulo Roberto Speck, opinou pelo conhecimento em parte da ordem e, nessa extensão, pela denegação do writ.

Este é o relatório.

#### VOTO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, proposto por Clonny Capistrano Maia de Lima e Larissa Kretzer Leonel em favor de F. S. V., contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juíza de Direito Érica Lourenço de Lima Ferreira, vinculada ao Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de São José, que, nos autos n. 0005006-20.2018.8.24.0064, decretou a prisão preventiva do paciente.

Segundo alega, o paciente foi preso preventivamente pelo cometimento, em tese (por inúmeras vezes), dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147 – injúria e ameaça, sem deixar de se cogitar do crime previsto no art. 24- A da Lei Maria da Penha – descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas – e do constante no art. 163 do CP – dano. Diz, no entanto, haver coação ilegal em face de sua liberdade pelo fato de que (i) há excesso de prazo na manutenção da prisão, que já perdura há cerca de um mês; (ii) inexiste *periculum libertatis*; (iii) o paciente possui bons predicados pessoais.

O mérito do reclamo, adianta-se, não comporta acolhimento.

Com efeito, trata-se na origem de pedido de medida protetiva de urgência deferida em favor da ex-consorte da parte paciente. A postulação, em 30.05.2018, veio a ser deferida na seguinte extensão: (a) afastamento do agressor do lar em que residem a ofendida e o filho, levando consigo seus pertences pessoais; (b) proibição do agressor de se aproximar da ofendida e de sua família por distância não inferior a 500m; (c) proibição do agressor de se comunicar com a ofendida e família, tudo com fundamento no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Contudo, após episódios de suposta reiteração em prática criminosa e inobservância das medidas protetivas, o juízo originário não teve outra saída senão determinar a prisão preventiva da parte ora paciente.

Em tempo, ainda, necessário destacar que não consta do processo certidão de antecedentes criminais e, em consulta ao sistema de segurança à

disposição deste Relator (SISP), a lista de boletins de ocorrência e procedimentos policiais, mormente relacionados ao caso em apreço, são numerosos

# 1. Do pedido de habilitação nos autos por parte da vitima

Preliminarmente, há que se destacar que "o Superior Tribunal e a Suprema Corte possuem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no *habeas corpus*, seja na condição de *amicus curiae* ou como assistente de acusação, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes" (STJ, HC 411123/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06.03.2018).

Assim sendo, indefere-se o pedido manejado nesse particular.

#### 2. Do suposto excesso de prazo da prisão

O pedido não tem o condão de ser conhecido, já que, ao percorrer o processo originário, não se percebe qualquer manifestação do magistrado a esse respeito, de modo que, sob pena de configuração da não permitida supressão de instância, sem que tenha havido o prévio exame do juízo natural, descabido despejá-la diretamente nessa Corte no afã de suprimir uma instância.

Mas, mesmo que não fosse essa uma razão apta ao reclamante, já não fosse o tortuoso e inadvertido caminho eleito pelo paciente de conduta criminosa, em tese, em face da vítima ao longo um ano (o processo, realmente, é recheado de episódios deploráveis sequenciais), quer-se sustentar que cerca de 30 dias já são o bastante para frear o seu intento e consequentemente a sua periculosidade já bem manifestada, o que não se coaduna com a realidade tampouco com a razoabilidade. Nesse ponto, aliás, como muito bem se sabe, a prisão preventiva não possui prazo determinado, de modo que a regra é que perdure até quando seja necessário (o que já será visto no ponto subsequente).

### 3. Do periculum libertatis

Em que pese o exposto no remédio heroico, vislumbram-se razões suficientes à segregação cautelar do paciente, sem se cogitar da adoção de quaisquer outras medidas cautelares, considerada a necessidade da prisão para, em tela, garantir os predicados do art. 312 do Código de Processo Penal.

O periculum libertatis – que, por si só, diante da necessidade na decretação de prisão preventiva, afasta a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (TJSC, HC n. 0002483-67.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 25.01.2018; STJ, RO em HC n. 90.194/CE, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 14.11.17) –, vê-se elevado, em especial a garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Antes de mais nada, imperioso registrar a colossal litigiosidade a que se logrou alcançar na origem. Como se verdadeiramente fosse um feito cível, as partes e os advogados digladiam-se mutuamente, desconsiderando o enfoque a que se deve emprestar, célere, cautelar e assertivo, da oferta de especial proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar de toda espécie.

Somam-se até agora quase 400 páginas na instância primeva que foram enveredadas com afinco sobre-humano mormente pelos órgãos estatais, desde os agentes de polícia (instados a cada ato perpetrado pelas partes), até os magistrados que até agora atuaram no feito (já se deferiu medidas protetivas, já se admoestou o paciente a respeito da importância da sua observância, já se designou audiência para o fim especial de apaziguar o ânimo das partes, etc.).

Mas nada parece funcionar e, antes de se tratar de um imbróglio de um relacionamento em nítida falência condutor do estado deplorável de todo o ocorrido ao longo do tempo, não se pode perder de vista que as condutas passaram a transbordar ação criminosa e é aí que a prisão tem imperioso relevo.

Já se tentou de tudo, de tudo realmente, e a situação do processo já não fosse entristecedora, é preocupante e censurável, para se dizer o mínimo. Passadas todas a agruras, a sede do paciente ultrapassa o limite do razoável, já sendo violador, em tese, uma dezena de vezes, de ordem judicial, sobremaneira das medidas protetivas deferidas em favor da ex-consorte, mesmo sabedor de que ordem judicial não se contorna (senão pela via própria), mas se cumpre (isso sem se falar nas reiteradas ações que, em tese, configuram crime de toda sorte).

Nessa seara especial de ação constitucional não é de se permitir o combate maciço que se pretendeu formar na origem (que às duras penas vem sendo lá bem administrado pelo juízo), porém já era a hora de dar um termo em tudo quanto trazido ao conhecimento do Judiciário (a situação, em leitura atenta ao processado originário, só piora ao longo do tempo), até porque agora, antes de qualquer estima, é a incolumidade da vítima que se denota em perigo real, não mais se admitindo qualquer outro expediente que não o cárcere do paciente (posto que todos os outros já foram tentados e, como visto, sem sucesso algum).

O paciente já demonstrou inúmeras vezes não ser complacente às ordem judicias, assim como também vem, com o passar do tempo, recaindo em condutas que, sem dúvidas, constituem, em tese, crimes, fazendo-se aprofundar, de uma vez por todas, o receio de risco à vida por parte da vítima, ex-consorte, transformando o seu cotidiano num verdadeiro tormento (de perseguição) sem precedentes. A habitualidade, não para menos, vem sendo documentada ao longo do feito e destacada nas inúmeras manifestações e pronunciamentos judiciais, sobretudo consistentes em ameaças contumazes, agressividade, intimidações (seja no âmbito particular como também em comunidade), contatos telefônicos nada convidativos com a ex-mulher (e porque não invasivos), vigília em frente ao ambiente de trabalho da vítima e em sua residência, presença não querida dentro (isso mesmo) do ambiente de trabalho da vítima, encontros (nada fortuitos) em frente à escola da prole dos litigantes, agressão a colegas de labor,

ameaças de morte e ostensividade de armamento, provocação de danos (quebra dos vidros) no automóvel da ex-companheira (sem listar aqui a cogitação de uma eventual alienação parental, com exposição da prole nas redes sociais com mensagens "nada" sugestivas acerca da triste situação passada pelos pais, etc.).

Ou seja, ou se dá um basta em tudo isso (com tenacidade) ou uma catástrofe é certa, de forma que a prisão preventiva do paciente (que já tardou, seja aqui bem reforçado) encontra conforto óbvio e realmente aritmético (por muito menos, aliás, já se decretaram preventivas em contextos como o tal). Todos os limites foram ultrapassados, e não se quer que o fatal seja atingido.

Aliás, não apenas a vida da vítima sofre sérios receios. Muito para além disso, no abjeto estágio que alcançou a litigiosidade entre as partes, não fica difícil perceber que é a própria ordem pública também que já corre o risco de perecer (até porque há narrativa do uso ostensivo de armamento, ameaças de morte, danos a bens materiais, lesão corporal a um colega de trabalho da vítima, presença inapropriada no local de trabalho dela, e tudo mais, cogitando-se que o descontrole do comportamento passou para além da vítima para contaminar o âmbito comunitário, o que realmente manifesta uma periculosidade tamanha).

O que se percebe, portanto, é uma decisão devidamente fundamentada – longe, à evidência, de ser eventualmente genérica –, na qual elementos concretos, propriamente relacionados a todo o contexto da prática delituosa, arrimaram a prisão. Consequentemente, a satisfação dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme correlação feita pelo magistrado singular entre os fatos e as exigências legais, torna hígido o encarceramento cautelar, fazendo com que não seja possível admitir, neste primeiro momento, o acolhimento do pedido formulado no presente caso.

Em tempo, reforça-se que o processamento da ação constitucional é absolutamente sumário (e muito), razão pela qual não é de se compactuar, de qualquer forma, com elastecimentos tais como havidos pelas partes na origem.

#### 4. Dos supostos bons predicados sociais

Sublinhe-se, outrossim, que é impossível a soltura da paciente com fulcro em alegações relativas aos bons predicados do paciente (primariedade, a residência fixa, família constituída, obtenção de renda lícita e etc.), uma vez que tais circunstâncias não tem o condão de, por si sós, impedir a prisão cautelar (STJ, HC nº 260.956/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 02.04.2013. Do TJSC: HC nº 4016706-88.2016.8.24.0000, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. em 13.12.2016; HC nº 4017458-60.2016.8.24.0000, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. em 10.01.2017; HC nº 2014.078154-3, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 6.11.2014), devendo tais elementos serem sopesados em conjunto com todo o contexto fático-probatório que, in casu, é desfavorável à parte paciente.

#### 5. Da fixação de medidas cautelares diversas da prisão

Mostra-se indevido o pedido genérico em tela, dado que, demonstrada no feito a necessidade da segregação preventiva, afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal (HC n. 0002483-67.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 25.01.2018).

Ante o exposto, o voto é pelo conhecimento em parte do writ e, nesse âmbito, pela denegação da ordem.

Este é o voto.